

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 43/93

SÚMULA: Autoriza a Fundação de Saúde de Pato Branco celebrar convênio com a Sociedade Civil Bem Estar Familiar do Brasil - BEMFAM.

Art. 1º - Fica autorizada a Fundação de Saúde de Pato Branco a celebrar convênio com a Sociedade Civil Bem Estar Familiar do Brasil - BEMFAM, que tem por objetivo o desenvolvimento de atividades de Planejamento Familiar, em consonância com o disposto no parágrafo 7º do artigo 226, da Constituição Federal, e Parágrafo único, inciso IV, do artigo 124, da Lei Orgânica do Município, de conformidade com o Termo de Convênio anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O convênio a que se refere o "caput" do artigo 1º, terá prazo indeterminado, cabendo à Fundação de Saúde de Pato Branco apresentar relatório quadrimestral relativamente às atividades desenvolvidas, objeto do convênio, ao Poder Legislativo Municipal, nas mesmas datas previstas para os reajustes dos valores pagos à entidade conveniente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA ADITIVA

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 43/93, para apreciação do douto plenário, acrescentando parágrafo único ao art. 1º, do referido Projeto, com a seguinte redação:

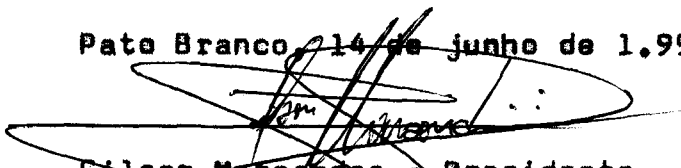
"Art. 1º - ...

Parágrafo Único - O convênio a que se refere o "caput" do art. 1º, terá prazo indeterminado, cabendo à Fundação de Saúde de Pato Branco apresentar relatório quadrimestral relativamente às atividades desenvolvidas, objeto do convênio, ao Poder Legislativo Municipal, nas mesmas datas previstas para os reajustes dos valores pagos à entidade conveniente."

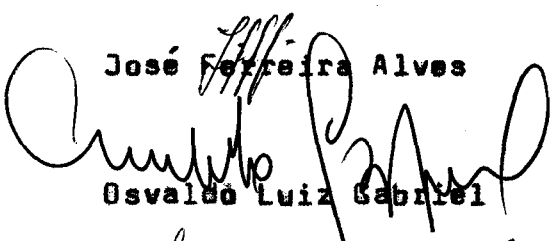
Nestes termos,

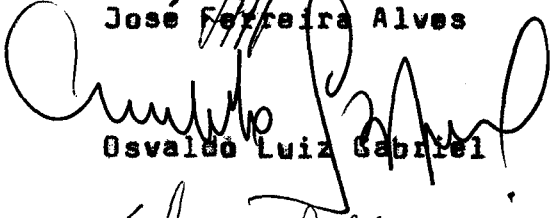
P. Deferimento.

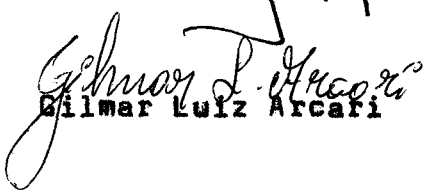
Pato Branco, 14 de junho de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente


Helio Domingos Picolo


José Ferreira Alves


Osvaldo Luiz Gabriel


Gilmar Luiz Arcari

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 43/93

SÚMULA: Autoriza a Fundação de Saúde de Pato Branco celebrar convênio com a Sociedade Civil Bem Estar Familiar do Brasil - BEMFAM.

Art. 1º - Fica autorizada a Fundação de Saúde de Pato Branco a celebrar convênio com a Sociedade Civil Bem Estar Familiar do Brasil - BEMFAM, que tem por objetivo o desenvolvimento de atividades de Planejamento Familiar, em consonância com o disposto no parágrafo 7º do artigo 226, da Constituição Federal, e Parágrafo único, inciso IV, do artigo 124, da Lei Orgânica do Município, de conformidade com o Termo de Convênio anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O convênio a que se refere o "caput" do artigo 1º, terá prazo determinado e sua vigência findará em 31 de dezembro do ano de 1993, podendo ser renovado mediante expressa autorização legislativa.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta EMENDA ADI - TIVA ao Projeto de Lei nº 43/93, para apreciação do douto plenário, acrescentando parágrafo único ao art. 1º, do referido Projeto, com a seguinte redação:

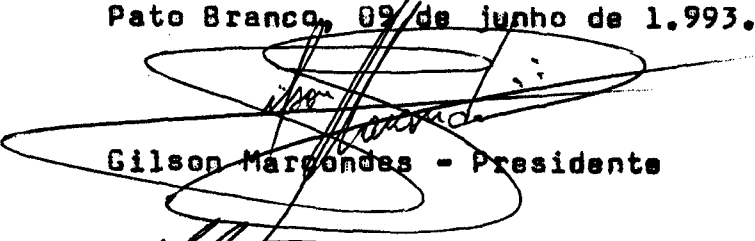
"Art. 1º - ...

Parágrafo Único - O convênio a que se refere o "caput" do art. 1º, terá prazo determinado e sua vigência findará em 31 de dezembro do ano de 1.993, podendo ser renovado mediante expressa autorização legislativa.

Nestes termos,

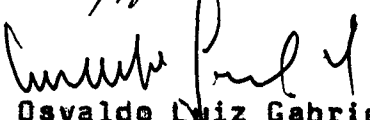
P. Deferimento.

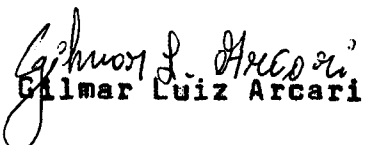
Pato Branco, 09 de junho de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente


Helio Domingos Picolo


José Ferreira Alves


Osvaldo Luiz Gabriel


Gilmar Luiz Arcari



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

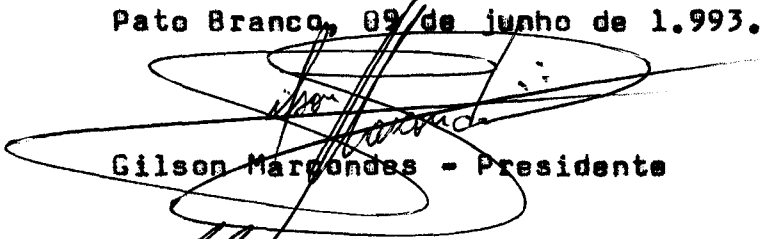
A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta EMENDA ADI - TIVA ao Projeto de Lei nº 43/93, para apreciação do douto plenário, acrescentando parágrafo único ao art. 1º, do referido Projeto, com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

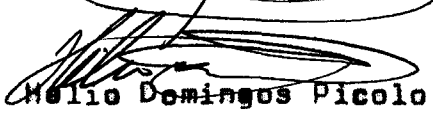
Parágrafo Único - O convênio a que se refere o "caput" do art. 1º, terá prazo determinado e sua vigência findará em 31 de dezembro do ano de 1.993."

Nestes termos,
P. Deferimento.

Pato Branco, 09 de junho de 1.993.



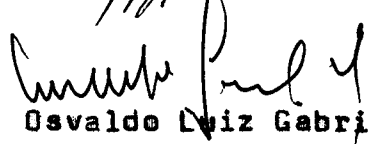
Gilson Marcondes - Presidente



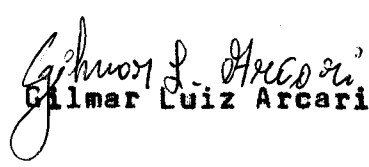
Helio Domingos Picolo



José Ferreira Alves



Osvaldo Luiz Gabriel

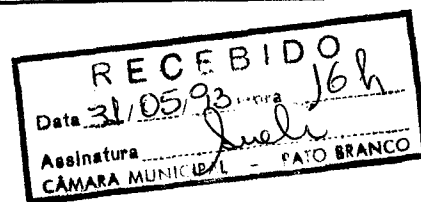


Gilmar Luiz Arcari



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 031/93

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Pato Branco.

Servimo-nos desta Mensagem para encaminhar a este Egrégio Legislativo Municipal o incluso Projeto de Lei que solicita autorização legal para que a Fundação de Saúde de Pato Branco celebre Convênio com a Sociedade Civil Bem Estar Familiar do Brasil - BEMFAM, objetivando o desenvolvimento de atividades de Planejamento Familiar, previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Com tal programa a Fundação de Saúde pretende desenvolver atividades no sentido de orientar as famílias pato-branquenses quanto ao Planejamento Familiar, seus métodos e formas, principalmente junto às famílias de baixa renda.

Além da orientação já referida, o programa também prevê a distribuição gratuita de anticoncepcionais àquelas famílias que, livremente, se dispuserem a adotar o controle da natalidade.

Dentro das atividades do programa também se promoverá o esclarecimento a respeito da prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, a exemplo do flagelo atual que é a AIDS, ou a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

Contando com a aprovação do Projeto, cuja tramitação encarecemos seja em **regime de urgência**, dada a correção dos valores previstos, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 43/93

SÚMULA: Autoriza a Fundação de Saúde de Pato Branco celebrar Convênio com a Sociedade Civil Bem Estar Familiar do Brasil - BEMFAM.

.....
.....

Art. 1º. Fica autorizada a Fundação de Saúde de Pato Branco a celebrar Convênio com a Sociedade Civil Bem Estar Familiar do Brasil - BEMFAM, que tem por objetivo o desenvolvimento de atividades de Planejamento Familiar, em consonância com o disposto no § 7º do artigo 226, da Constituição Federal, e Parágrafo único, inciso IV, do artigo 124, da Lei Orgânica do Município, de conformidade com o Termo de Convênio anexo a esta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

COMISSÃO DE MÉRITO

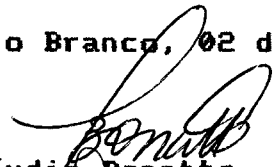
PARECER

Através do Projeto de Lei nº 43/93, busca o Executivo Municipal autorização legislativa para que a Fundação de Saúde de Pato Branco celebre convênio com a Sociedade Civil Bem Estar Familiar do Brasil - BENFAM.

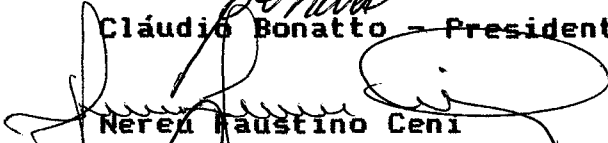
Esta Comissão, analisando a proposição em apreço, se manifesta favoravelmente a sua aprovação, uma vez que o referido convênio objetiva desenvolver atividades relativas ao Planejamento Familiar, configurando-se desta forma, a utilidade, a oportunidade e a conveniência em tal iniciativa.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 02 de junho de 1993.



Cláudio Bonatto - Presidente



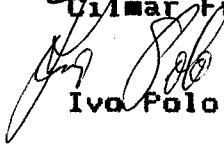
Nereu Faustino Ceni



Oradi Francisco Caldato



Gilmar Francisco Pastorello



Ivo Polo

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 43/93

Súmula: Autoriza a Fundação de Saúde de Pato Branco celebrar Convênio com a Sociedade Civil Bem-Estar Familiar do Brasil-BEMFAM.

Parecer: Através do Projeto acima mencionado, busca o Executivo Municipal obter autorização legislativa para celebrar convênio com a Sociedade Civil Bem-Estar Familiar no Brasil - BEMFAM e a Fundação de Saúde de Pato Branco.

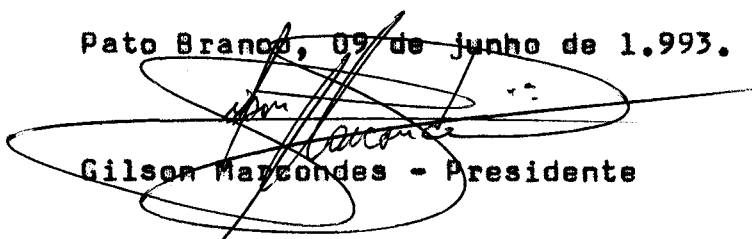
O Projeto está de conformidade com os preceitos Constitucionais e com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Entendemos, por outro lado, que deverá ser estabelecido prazo determinado de vigência do convênio, sendo que esta sugestão é objeto da apresentação de emenda aditiva ao referido Projeto, pela Comissão de Justiça e Redação.

No mais, somos favoráveis à aprovação da matéria.

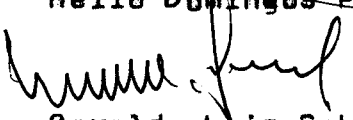
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de junho de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente


José Ferreira Alves - Relator


Helio Domingos Picolo


Osvaldo Luiz Gabriel


Gilmar Luiz Arcari

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 43/93

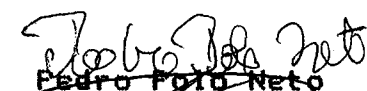
Analisando o Projeto de Lei 43/93, de autoria do Executivo Municipal, o qual busca autorização legislativa para que a Fundação de Saúde de Pato Branco celebre convênio com a Sociedade Civil Bem Estar Familiar do Brasil - BEMFAM, objetivando o desenvolvimento de atividades de planejamento familiar, para tanto, o Município contribuirá mensalmente com a importância de Cr\$ 20.512.800,00 (vinte milhões, quinhentos e doze mil e oitocentos cruzeiros) reajustada quadrimestralmente, de acordo com o índice Geral de Preços - IGP, da Fundação Getúlio Vargas.

Em contrapartida, o Município disporá de assessoria, apoio técnico, métodos e materiais a serem fornecidos pela BEMFAM.

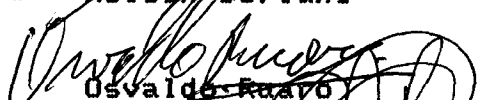
Diante disto, emitimos PARECER FAVORÁVEL a aprovação da matéria.

é o parecer, SMJ.

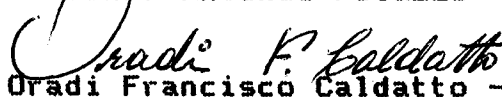
Pato Branco, 09 de junho de 1993.


Pedro Polo Neto


Nelson Bertani


Osvaldo Ruaro


Carlinho Antonio Polazzo


Oradi Francisco Caldato - Presidente

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 43/93, autorização legislativa para que a Fundação de Saúde de Pato Branco celebre convênio com a Sociedade Civil Bem Estar Familiar do Brasil - BEMFAM.

O Convênio tem por finalidade desenvolver atividades de planejamento familiar, nos termos dispostos no § 7º do artigo 226 da Constituição Federal e Parágrafo Único, inciso IV do artigo 124 da Lei Orgânica de nosso município.

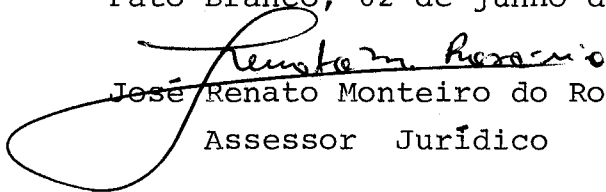
Nos termos do convênio a ser celebrado estão expressos, os objetivos, as obrigações, as contribuições, o prazo, a rescisão, os casos omissos e por fim, o foro competente para dirimir eventuais questões relativas a esse instrumento.

O Município, conforme prevê o convênio (documento anexo), contribuirá mensalmente, na importância de Cr\$ 20.512.800,00, a ser reajustada quadrimestralmente de acordo com o Índice Geral de Preços - IGP, da Fundação Getúlio Vargas, para dispor de assessoria, apoio técnico, métodos e materias a serem fornecidos pela Sociedade Civil Bem Estar Familiar do Brasil - BEMFAM.

Diante do exposto, entendemos não haver nada que obste a regular tramitação da matéria, cabendo ao douto Plenário a decisão de mérito.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 02 de junho de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE
SI FAZEM A SOCIEDADE CIVIL BEM-ESTAR FA-
MILIAR NO BRASIL - BENFAM E O (A).....

.....
PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES EDUCATIVAS E
DE ASSISTÊNCIA EM PLANEJAMENTO FAMILIAR
E DE PROMOÇÃO DA SAÚDE DA POPULAÇÃO..

A SOCIEDADE CIVIL BEM-ESTAR FAMILIAR NO
BRASIL, reconhecida de Utilidade Pública
Federal, "ex-vi" do decreto nº 68.514 de
15 de abril de 1971, com sede à Avenida
República do Chile nº 230 - 17º andar,
CEP nº 20.031, Centro, Rio de Janeiro,
Estado do Rio de Janeiro, inscrita no
CGC/MF sob o nº 33.669.672/0001-43, nes-
te ato representada por sua bastante
procuradora e SECRETÁRIA EXECUTIVA, CAR-
MEN CALHEIROS GOMES, brasileira, soltei-
ra, portadora da cédula de Identidade nº
04161172-4, expedida pelo Instituto Fé-
lix Pacheco e CIC nº 030.520.017-87, re-
sidente e domiciliada na Cidade do Rio
de Janeiro, estado do RJ e o (a).....

.....com sede à.....
....., na cidade
de, Estado de
....., CEP, neste
ato representado (a) por.....

.....
portador da cédula de Identidade número
....., expedida por,
....., CIC nº,
residente e domiciliado na cidade de
.....Estado de,
....., a primeira doravante
denominada simplesmente CONVENIENTE, e a
segunda CONVENIADA, resolvem celebrar o
presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
na forma das cláusulas e condições se-
guintes:

PRIMEIRA

DO OBJETO

Constitui objeto do presente CONVÊNIO o
desenvolvimento de atividades de Plane-
jamento Familiar, em consonância com a
Constituição Federal vigente - que ga-
rante o Planejamento Familiar como livre
decisão do casal - e observando as nor-
mas estabelecidas pelo Ministério da Sa-
úde para a implementação do Programa de

Assistência Integral à saúde da mulher, voltado para a promoção da saúde da população assistida pela CONVENIADA.

SEGUNDA

DAS OBRIGAÇÕES

I-A ENTIDADE CONVENIENTE se compromete a:

- a) prestar assessoria e apoio técnico para o planejamento e a implantação dos serviços, promovendo treinamento do pessoal necessário e responsável pela execução das atividades;
- b) fornecer todos os métodos anticoncepcionais aprovados pela DIMED, observada a quantidade disponível nos estoques da CONVENIENTE;
- c) fornecer lâminas para a realização de exames citológicos e executar a leitura do material, conforme rotina a ser estabelecida entre as partes;
- d) colocar, por ocasião do treinamento e de reciclagem, à disposição da CONVENIADA pessoal técnico e, se for o caso, o material informativo disponível;

II-A ENTIDADE CONVENIADA se compromete:

- a) executar as atividades pactuadas na cláusula primeira deste instrumento fornecendo, por sua conta e risco os recursos humanos, instalações, material e equipamentos necessários, responsabilizando-se, por todos os ônus decorrentes de tal utilização;
- b) responsabilizar-se pela guarda e despesas de transporte dos materiais doados pela ENTIDADE CONVENIENTE;
- c) arcar com as despesas de transporte, hospedagem e alimentação decorrentes de treinamentos e reciclagens de pessoal, consoantes o disposto na cláusula segunda letra d - I;
- d) apresentar à CONVENIENTE, mensalmente, relatório acerca das atividades desenvolvidas;
- e) contribuir a favor da conveniente, com a importância estipulada na forma da cláusula terceira;
- f) apreciar sugestões da ENTIDADE CONVENIENTE, sempre que tal mister se afigurar como oportuno ao desenvolvimento dos

trabalhos;

g) abster-se de cobrar quaisquer valores, sob qualquer título ou pretexto, da população assistida, pelo repasse de qualquer material recebido da CONVENIENTE, especialmente os definidos na letra h. (1) da cláusula segunda, ficando desde já, claro e acertado que tal medida, se efetivada implicará na rescisão de pleno direito deste acordo, respondendo a CONVENIADA perante a legislação pertinente à espécie;

TERCEIRA

DA CONTRIBUIÇÃO

A ENTIDADE CONVENIADA se compromete a contribuir, mensalmente, a importância de Cr\$ 20.512.900,00 que será depositada em nome da CONVENIENTE, à conta número 02871-2 - BANCO BANESTADO - AG. 313 CHAPECÓ - SC, que se destinará ao desenvolvimento e implementação das atividades de promoção da saúde da população assistida.

Parágrafo primeiro: A importância acima será reajustada a cada quatro meses, pelo IGP (Índice Geral de Preços) da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo segundo: Quando houver a realização de exame preventivo de câncer ginecológico, depositará a CONVENIADA, em favor da CONVENIENTE, na mesma conta e para o mesmo fim nesta cláusula, a importância correspondente a 20 CM, da tabela da AMB (Associação Médica Brasileira), por exame preventivo, e 40 CM por biopsia.

QUARTA

DO PRAZO

O presente convênio tem prazo indeterminado e passa a vigorar a partir da data de sua assinatura.

QUINTA

DA RESCISÃO

O presente CONVÊNIO ficará rescindido, de pleno direito, por inadimplência de qualquer das obrigações aqui pactuadas.

Parágrafo primeiro: Poderá ocorrer, ainda, a rescisão unilateral do presente CONVÊNIO, mediante denúncia escrita, e com antecedência mínima de 60 (sessenta)

dias.

Parágrafo segundo: Em qualquer das hipóteses acima, a ENTIDADE CONVENIADA se obriga a devolver a CONVENIENTE os materiais não utilizados.

SEXTA

DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes, respeitada a legislação vigente.

SETIMA

DO FORO

As partes elegem o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer questões com fundamento no presente ajuste.

E, por estarem assim, justas e de acordo, firmam o presente CONVÊNIO, em 02 (duas) vias de igual teor lidas e julgadas conforme, pelas três testemunhas abaixo no assinadas, para que produzam os devidos e legais efeitos.

RIO DE JANEIRO, RJ, DE DE 19__.

SOCIEDADE CIVIL BEM-ESTAR FAMILIAR NO BRASIL -
ENTIDADE CONVENIENTE

ENTIDADE CONVENIADA

TESTEMUNHAS

1ª.....

Coordenador de Programa - BEMFAM
Endereço: Rua Guaporé, 140E
Centro Chapecó - SC 89801-970

2ª.....